

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-430/2004-000-12-00.8

RECORRENTE : ALTAIR ARGENTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL -
FUSESC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a sentença (fls. 96-100), mantida no julgamento dos embargos de declaração (fl. 105), do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis(SC), que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.152/04, julgou improcedente a reclamatória, condenando o Autor em litigância de má-fé e ao pagamento de custas (fls. 2-10).

A Juíza-Relatora **indeferiu liminarmente a inicial**, julgando o processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, por entender incabível o "mandamus", haja vista a existência de recurso próprio (fls. 108-112).

Contra essa decisão, o Impetrante interpôs **agravo regimental** (fls. 114-121), ao qual o 12º Regional negou provimento, mantendo a decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos, acrescentando como razão de decidir a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-2 do TST (fls. 131-138).

Inconformado, o **Agravante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado a qualquer tempo ou em qualquer grau de jurisdição (fls. 160-165).

Admitido o recurso (fl. 166), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Enéas Bazzo Tôrres, opinado no sentido do seu provimento (fls. 169-170).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo e o Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas (fl. 112).

Ocorre que o recurso não atende ao pressuposto da **regularidade de representação**. A procuração de fl. 44 é fotocópia não autenticada, logo, inexistente, a teor do art. 830 da CLT.



Ora, esta Corte cristalizou o entendimento de ser **inadmissível**, em instância recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau, bem como o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (Súmula nº 383 do TST).

Ademais, verifica-se que a **cópia do ato coator** (fls. 96-100 e 105) não está devidamente autenticada. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator (fls. 96-100 e 105) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado os aspectos relativos à regularidade de representação e à ausência de cópia do ato coator, nem tenha havido impugnação, trata-se de condição específica do próprio mandado de segurança, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado (Dr. Pablo Apostolos Siarcos), com fundamento na Resolução nº 113/02 do TST, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como, "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal.

Não bastasse tanto, a jurisprudência é pacífica (**Súmula nº 267 do STF** e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST) no sentido do descabimento do mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Na hipótese vertente, tratando-se de sentença, o **recurso cabível** contra o ato impugnado é o recurso ordinário (CLT, art. 895, "a"), sendo que a Parte inclusive já lançou mão do referido instrumento processual.

No tocante à **gratuidade de justiça**, cabe à parte interpor o apelo ordinário, que, se for considerado deserto no juízo de admissibilidade, comportará a interposição de agravo de instrumento para o Regional. Quanto à litigância de má-fé, a jurisprudência remansosa desta Corte segue no sentido de considerar que não se trata de pressuposto recursal: RR-635.035/2000, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 09/02/01; RR-632.892/2000.1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; RR-692.129/2000.0, Rel. Min. Carlos Alberto de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 03/12/04; RR-1.278/2000-004-15-00.6, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; RR-833/2004-026-12-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 10/06/05.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmulas nos 383 e 415 e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.139/2003-000-05-00.4

RECORRENTE : ELITIENE ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LUÍS DE A. CARDOSO
RECORRIDA : IVANEIDE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DR. HAMILTON SANTOS SILVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória, calçada nos incisos V (violação de lei) e VIII (fundamento para invalidar confissão) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 5º, LV, da CF, objetivando rescindir a sentença (fls. 16-20) que, reconhecendo a revelia e a produção de seus efeitos, julgou procedentes em parte os pedidos da reclamatória (fls. 1-3).

O **5º Regional** julgou improcedente a ação rescisória, por entender não configurada a violação de lei, eis que o atestado trazido aos autos originários, com o intuito de demonstrar a ausência justificada, não atendia às exigências legais para sua validade, como asseverado na decisão rescindenda (fls. 80-81).

Contra essa decisão, a **Reclamada** opôs embargos de declaração (fls. 84-89), que foram rejeitados pelo 5º Regional (fls. 97-98).

Inconformada, a **Autora** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em relação ao incidente de uniformização de jurisprudência e à análise da hipótese de rescindibilidade do inciso VIII do art. 485 do CPC, e, no mérito, que o princípio da ampla defesa foi violado (fls. 101-112).

Admitido o recurso (fl. 115), foram apresentadas contra-razões (fls. 117-119), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 123-126).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 4 e 57) e foram recolhidas as custas (fl. 113), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No que concerne ao incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em embargos de declaração, não bastasse tratar-se de inovação recursal, é absolutamente incabível na hipótese, haja vista estarmos em sede de ação rescisória, cujo dispositivo é a ocorrência, ou não, de uma das hipóteses de rescindibilidade do art. 485 do CPC, e não a definição dos atributos que um atestado médico deve conter para demonstrar a ausência justificada da parte.

Quanto ao **fundamento para invalidar confissão**, em virtude da ampla devolutividade dos apelos ordinários, não há prejuízo a ensejar a nulidade.

4) HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE

Quanto à violação de lei, inicialmente à invocação de malferimento ao inciso LV do art. 5º da CF, o princípio da ampla defesa não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, em face de seu caráter genérico, devendo estar acompanhado de dispositivos legais que tratem especificamente da matéria debatida, estes, sim, passíveis de fundamentar a análise do pleito rescisório (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST).

Ademais, no que concerne aos requisitos que o **atestado médico** deve conter para ilidir a revelia, é necessário que conste expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência, como pacificado nesta Corte por meio da Súmula nº 122 do TST, sendo certo que no atestado de fl. 12 não consta a referida circunstância. Caso a pretensão seja discutir o conteúdo do atestado e a natureza da moléstia, isso implica o reexame de fatos e provas do processo originário, inviável em ação rescisória (Súmula nº 410 do TST).

Quanto ao **fundamento para invalidar confissão**, o art. 485, VIII, do CPC, ao tratar dessa hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia (Súmula nº 404 do TST). Com efeito, o art. 352 do CPC é expresso ao asseverar que a confissão somente será revogada quando emanar de erro, dolo ou coação, isso é, quando houver vício de consentimento.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmulas nos 122, 404 e 410 e Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROAR-1.248/2004-000-05-00.2

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA
RECORRIDO : ADEMIR RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
RECORRIDA : SEDIL SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Estado da Bahia ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 2º, 22, 37, II, XXI e § 6º, e 48, "caput", da CF, 159 e 896 do CC de 1916, 264 e 265 do CC de 2002, 2º, 3º e 442 da CLT, 3º, 485, V, e 515, § 1º, do CPC e 58, II, e 71 da Lei nº 8.666/93 buscando rescindir o acórdão (fls. 106-109) do 5º Regional, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença (fls. 94-98) que condenou o ora Autor subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias, com fundamento na Súmula nº 334, IV, do TST (fls. 1-8).

O **5º Regional** julgou improcedente a ação rescisória, por entender que a matéria é de interpretação controvertida nos tribunais, tendo o TST editado a Súmula nº 334, cuja redação vai de encontro à pretensão do Autor (fls. 158-164).

Inconformado, o **Estado da Bahia** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos aduzidos na inicial, no sentido da violação de inúmeros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pela decisão rescindenda (fls. 167-171).

Admitido o apelo (fl. 173) e determinada a remessa oficial, não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do desprovimento de ambos os apelos (fls. 179-183).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, o Estado da Bahia está bem representado e é isento do recolhimento das custas, nos termos do art. 790-A da CLT, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A remessa de ofício é cabível, à luz do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em **24/09/04**, conforme certidão de fl. 120. A ação rescisória foi ajuizada em 05/10/04, portanto, dentro do prazo decadencial do art. 495 do CPC.

Quanto ao prequestionamento, os arts. 2º, 22, 37, XXI e § 6º, e 48, "caput", da CF, 159 e 896 do CC de 1916, 264 e 265 do CC de 2002, 2º, 3º e 442 da CLT, 3º, 485, V, e 515, § 1º, do CPC e 58, II, da Lei nº 8.666/93, não foram debatidos no acórdão rescindendo, incidindo o óbice do item I da Súmula nº 298 do TST.

No tocante à violação do art. 37, II, da CF, não houve reconhecimento de vínculo empregatício, mas responsabilização subsidiária do tomador de serviços. Logo, impertinente a referida indicação. Ademais, eventual questionamento sobre contratação nula de servidor público exige indicação de malferimento ao § 2º do art. 37 da CF (Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2 do TST).

Quanto à violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada no item IV da Súmula nº 334, segue no sentido de considerar que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta.

Com efeito, esta Corte, **interpretando** o referido dispositivo, entendeu que a previsão nele contida, de não-transferência de responsabilidade dos encargos trabalhistas, refere-se à responsabilização solidária, nada impedindo, contudo, a responsabilização subsidiária do ente público.

Ressalte-se **não haver que se falar em inconstitucionalidade da referida súmula**, seja pela impossibilidade formal de seu reconhecimento (uma vez que verbete jurisprudencial não é ato normativo, mas tão-somente cristalização de jurisprudência), seja pela consonância do entendimento nela contido com os valores e princípios vazados na Constituição Federal. Ademais, a matéria está tratada de modo específico em dispositivo de lei, havendo que se falar, portanto, em ilegalidade, rechaçada pelo TST, intérprete da legislação infraconstitucional aplicável à Justiça do Trabalho.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontram em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmulas nos 298, I, e 331, IV).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROMS-10.169/2004-000-22-00.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARRO DURO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERRAZ MENDES MELLO
RECORRIDA : ORLANDA ALVES GOMES DA COSTA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Município** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato (fl. 14) do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Teresina (PI), no processo RT-813/04, que determinou a expedição de mandado de seqüestro sobre a quantia de R\$ 8.062,86 em 15/07/04 (fls. 2-12).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fls. 19-23), o 22º TRT denegou a segurança, ao fundamento de que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o agravo de petição (CLT, art. 897, "a"). Desse modo, o "writ" esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST, na Súmula nº 267 do STF e no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 55-67).

Inconformado, o **Município** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial, no sentido de que o ato coator é manifestamente ilegal, na medida em que:

a) o valor inserto no mandado de seqüestro, correspondente a R\$ 8.062,86, é superior ao limite de 30 salários mínimos, considerado como de pequeno valor perante a Fazenda dos Municípios, nos termos do art. 87, II, da CF, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/02;

b) foram editadas a Lei Estadual nº 5.250/02 e a Lei Municipal nº 40/03 (fl. 15), considerando de pequeno valor débitos ou obrigações em precatório judiciário que tenham valor igual ou inferior a 5 (cinco) e 1 (um) salários mínimos, respectivamente, razão pela qual pleiteia a cassação do ato coator, a fim de que a execução se processe por precatório, nos termos do art. 100, "caput", da CF (fls. 69-76).

Admitido o apelo e determinada a remessa oficial (fls. 78-79), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado pelo provimento do recurso (fls. 87-88).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 13) e o Município é isento do recolhimento de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69. Logo, CONHEÇO de ambos os apelos.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto ao cabimento do "mandamus", **esta Corte tem admitido a impetração da segurança quando se discute o procedimento da execução** em si, uma vez que o objeto da discussão não é suscetível de impugnação por nenhum outro meio processual existente na legislação. Nesse sentido, o seguinte precedente de minha relatoria: TST-RXOFROMS-77.210/2003-900-22-00.0, "in" DJ de 06/02/04.

Quanto ao mérito, a jurisprudência pacificada do TST, substanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno**, segue no sentido de que há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da Constituição Federal de 1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02 como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, por esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público.

"In casu", tratando-se de **Município**, o montante definido provisoriamente como de pequeno valor é de 30 salários mínimos (ADCT, art. 87, II), sendo que o valor do mandado de sequestro foi de R\$ 8.062,86 em 15/07/04 (fl. 14), portanto, superior ao limite previsto na Constituição Federal, correspondente a R\$ 7.800,00 à época.

Não bastasse tanto, verifica-se que a **Lei Municipal nº 40**, de 24/03/03 (fl. 15), que encontra respaldo no art. 100, § 5º, da CF, considera de pequeno valor os débitos ou obrigações consignadas em precatório judiciário que tenham valor igual ou inferior a 1 salário mínimo, o que reforça a tese da ilegalidade do ato coator, já que a ordem de sequestro correspondia a R\$ 8.062,86 em 15/07/04 (fl. 14), sendo certo que, à época, o salário mínimo era de R\$ 260,00.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Município, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno), razão pela qual determino a imediata liberação da quantia sequestrada do Município de Barro Duro-PI, para que a execução se processe por precatório, a teor do art. 100, "caput", da CF.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10572/2002-000-02-00.6

RECORRENTE : JOÃO BATISTA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANSELMO LIMA DOS REIS
RECORRIDA : VIAÇÃO POÁ LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Batista Pedro da Silva contra decisão do Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba-SP, exarada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2491/2001, que suspendeu a audiência inaugural, redesignando-a, a fim de que o reclamante comparecesse acompanhado de advogado devidamente habilitado, pois o patrono que o acompanhou está inscrito na OAB do Estado do Acre e a legitimidade do exercício da profissão de advogado na jurisdição daquela Vara do Trabalho encontrava-se sub judice, por força dos Mandados de Segurança nºs 2495/2001 e 2352/2001 (fls. 9).

A liminar foi concedida para garantir ao impetrante o direito de se fazer acompanhar e representar regularmente pelo Advogado Anselmo Lima dos Santos na audiência designada pelo Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba, naquela ocasião (fls. 29).

O Regional, mediante o acórdão de fls. 64/67, cassou a liminar concedida e denegou a segurança, ensejando a interposição do recurso ordinário sob exame.

Pelo ofício juntado às fls. 129/134, a Diretora da Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba informa que o reclamante compareceu à audiência designada pelo Juiz acompanhado por advogado legalmente habilitado, tendo sido proferida sentença de mérito, a qual foi confirmada pelo Tribunal Regional, transitando em julgado a decisão em 24/8/2005.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-147.127/2004-000-00-00.8

AUTOR : SILDOMAR RODRIGUES PORTO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO
RÉU : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RÉ : NACIONAL SEGURANÇA LTDA.

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas (vide a certidão de fl. 187). Assim sendo, **intimem-se** o autor e os réus, sucessivamente, para, querendo, ofertarem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 493 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-153646/2005-000-00-00.7

AUTOR : RICARDO WAGECK LEYEN
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PINTO DE MORAES
RÉ : UNIÃO

DESPACHO

Cite-se a ré, para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 60 (sessenta) dias, a teor dos arts. 210, I, do Regimento Interno do TST e 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-162309/2005-000-00-00.3

AUTOR : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RÉU : JOSÉ MARIA DA SILVA

DESPACHO

O BANCO ABN AMRO REAL S/A ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, visando suspender a execução em curso nos autos da Reclamação Trabalhista nº 978/1993-005-17-00-9, até o trânsito em julgado do seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-500/2000-000-17-00-7, que foi interposto às fls. 177/191 e trata da questão da inexistência de direito adquirido à complementação de aposentadoria com base no Estatuto da Fundação Clemente de Faria, nos termos da jurisprudência pacífica desta alta Corte. Alega o autor que recente ordem de liberação de numerário penhorado caracterizaria a iminência do dano irreparável.

No processo principal, o requerente objetiva desconstituir, mediante a proposição da ação rescisória de fls. 24/39, fundada nas violações dos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 6º, caput e § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, dentre outros, supostamente perpetradas pelo acórdão rescindendo de fls. 95/108, que manteve a sentença que havia assegurado ao empregado o direito ao pagamento de diferenças salariais a título de complementação dos proventos de aposentadoria, sob o fundamento de que existente o direito adquirido dos empregados do Banco à percepção da parcela, prevista em cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria. Todavia, o autor não obteve sucesso, pois o feito foi julgado extinto, com exame do mérito, pelo eg. TRT de origem, porque a matéria debatida na rescisória seria controvertida nos Tribunais à época da prolação da decisão rescindendo (fls. 157/160).

O requerente busca demonstrar a presença dos pressupostos da ação cautelar e do seu deferimento liminar (fls. 2/19).

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, substanciadas nas reiteradas decisões proferidas pela colenda SDI desta Casa, vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar incidentalmente proposta à ação rescisória principal, em que pese o disposto no art. 489 do CPC, para resguardar a utilidade do pronunciamento jurisdicional futuro.

De plano, verifica-se que o autor, efetivamente, logra comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela acautelatória em foco. Se não, vejamos:

A plausibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal está atestada pela Orientação Jurisprudencial transitória nº 41 da SBDI-1, que estabelece ser "válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação", além do que houve indicação de violação na inicial da rescisória a preceito constitucional alusivo ao princípio do direito adquirido. De modo que vislumbro, por cautela, a fumaça do bom direito em face da aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2, o qual não contempla a incidência das Súmulas nºs 83/TST e 343/STF nesses casos, pelo que o acórdão regional recorrido na seara rescisória destoa, em princípio, da orientação jurisprudencial predominante desta Corte.

Reputo igualmente configurada a periclitância do direito invocado, é dizer, o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado definitivo da ação rescisória, sobre a qual incide a presente cautelar, porque, consoante não conta as peças carreadas pelo requerente (alvará judicial para levantamento do crédito exequendo), a execução promovida nos autos originários já se encontra em estágio adiantado, fator que inequivocamente atesta a ocorrência de prejuízos dificilmente reparáveis ao autor caso o apelo ordinário seja provido, justificando-se, conseqüentemente, a suspensão da execução até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido pelo TST no feito principal.

Com esses fundamentos, pois evidenciados o fumus boni iuris e o periculum in mora, **defiro a liminar** pleiteada, a fim de suspender a execução em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 978/1993-005-17-00-9, até o julgamento final da ação rescisória principal, para evitar a consumação do prejuízo patrimonial que o autor está prestes a sofrer, prosseguindo-se normalmente o curso da presente cautelar.

De-se ciência, com urgência, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e ao Exmº Sr. Juiz Titular da MM. 5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, inclusive via fac-símile.

Cite-se o réu, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

AUTOS COM VISTA

Vista dos autos concedida aos advogados do Embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO : ED-ROAR - 6314/2002-000-13-00.5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES DE AQUINO FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO COLLIER DE MENDONÇA

Brasília, 27 de outubro de 2005

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 08 de novembro de 2005, terça-feira, às 10:00 horas na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : A-ROAR-11/2004-000-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADOS : VÂNIA SUELY ARRAES FELICIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL FELICIANO DA SILVA

PROCESSO : A-ROAR-22/2004-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALTRAN
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO : VR VALES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

PROCESSO : ROAG-41/2004-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ISAÍAS NARCISO RAMOS

PROCESSO : ROAG-49/2002-000-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI
ADVOGADA : DR.ª ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO
RECORRIDA : INCA - INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDA : LOUÇA NORTE S.A.

PROCESSO : ROAR-76/2004-000-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : VÂNIA GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SILDIR SOUZA SANCHES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EMERSON MARIM CHAVES
RECORRIDO : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO (ESPÓLIO DE)

PROCESSO : ROMS-102/2005-000-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª MARIA DO CARMO DE ARAÚJO
RECORRIDO : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DE TRABALHO DE SETE LAGOAS

PROCESSO : ROAR-126/2004-000-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MAURO GOMES GUSMÃO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADOS : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO, DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

PROCESSO : AIRO-145/2003-000-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTES : FRANCISCO BERLOLANI - ME (CFC SÃO FRANCISCO) E OUTRA
ADVOGADO : DR. ÍTALO SCARAMUSSA LUZ
AGRAVADO : JEFFERSON DE ANDRADE



PROCESSO : ROAG-147/2005-000-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-371/2004-000-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRO-739/2004-000-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARCUS VINÍCIUS BERGO COELHO	RECORRENTE : SANTO ANTÔNIO SERVIÇOS PÓSTU-MOS LTDA.	AGRAVANTE : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS MAURÍCIO COSTA DA SILVA	ADVOGADO : DR. JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
RECORRIDA : MARIA ELÁDIA RIPARDO MAIA	RECORRIDO : IVALDO CAVALCANTE FERREIRA	AGRAVADO : ALESSANDRO MATOS MASCARENHAS
PROCESSO : ROAR-154/2003-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RXOF E ROAG-379/2004-000-14-00-3 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : ROAR-769/2003-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE : ANTÔNIO ALVES	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME	RECORRENTE : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	RECORRENTE : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
RECORRIDAS : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA E OUTRA	PROCURADOR : DR. WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
ADVOGADA : DR.ª LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO	RECORRIDOS : ADELINO RODRIGUES DE BARROS FILHO E OUTROS	RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES
PROCESSO : AIRO-175/2004-000-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-401/2004-000-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDOS : OS MESMOS
AGRAVANTE : SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : ROMS-775/2003-000-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : DR. THIAGO BAZÍLIO ROSA D'OLIVEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES ROSA	RECORRIDA : JOANA DARCI SOUSA	RECORRENTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
PROCESSO : AIRO-181/2004-000-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. MIRANDA VENDRAME COSTA	ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : ROAG-411/2004-000-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDA : ELISABETH LEIPNITZ DA SILVA
AGRAVANTE : SÉRGIO LUÍS DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA MENDINA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO	RECORRENTE : FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADA : MARIA LÚCIA ARGOLO NOBRE CUNHA	ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI	PROCESSO : ROAG-779/2004-000-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA MENEZES LYRA	RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : A-ROAR-187/2004-000-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDA : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC	RECORRENTE : GILBERTO LUIS ANTUNES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRO-445/2004-000-05-41-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
AGRAVANTE : SANDRA REGINA GONDIM DA SILVA (PANIFICADORA SANDRA MARA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELENO LOPES VIANA	AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE MUTUÁRIOS EM LUTA COMUNITÁRIA	PROCESSO : ROAR-819/2003-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO : ESTÊNIO DE LIMA	ADVOGADA : DR.ª EMANUELE VASCONCELOS PERONE	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : ROAG-221/2004-000-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO : GEMINIANO DE OLIVEIRA DAMASCENO	RECORRENTE : CONGREGAÇÃO DOS MISSIONÁRIOS FILHOS DO IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR. UMBERTO ABREU DE SOUZA	ADVOGADA : DR.ª ANA AURÉLIA COELHO PRADO
RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADAS : IÊDA MARIA GRAÇA CHAGAS E OUTRAS	RECORRIDO : GABRIEL ELY
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO : A-ROMS-449/2004-000-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDI SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRO-820/2003-000-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR	AGRAVANTE : LÚCIA DE FÁTIMA PEDREIRA BARROS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDA : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO : DR. JOSÉ GILDO DOS SANTOS	AGRAVANTE : AUTO POSTO PINDAÍ LTDA.
PROCESSO : ROMS-226/2003-000-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADA : ANELITA BRAGA MACIEL	ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS	AGRAVADA : VALDIRENA BORGES DE ALMEIDA
RECORRENTE : BANCO FIBRA S.A.	AGRAVADO : GYN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : ROAR-845/2004-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª CRISTINA KARSOKAS TAMASIUNAS	PROCESSO : ROAR-582/2003-000-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO : MÁRCIO CARDOSO MEDINA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA	RECORRENTES : EDMILTON JOSÉ HORA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR
PROCESSO : ROMS-268/2003-909-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JURANDI BATISTA PEREIRA	RECORRIDOS : ADILSON DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADA : DR.ª SORAIA SIMÕES NERI LEAL	PROCESSO : ROAR-896/2003-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : ROEXS-679/2004-000-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDA : CASTURINA BARAN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE : JOÃO BOSCO MASCARENHAS LOPES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	RECORRENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO : DR. RUI PATTERSON
PROCESSO : ROAR-302/2004-000-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA	RECORRIDO : BANCO ALVORADA S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
RECORRENTE : ALBERTO NUNES DA SILVA	RECORRIDO : JOSÉ VASCONCELOS DA ROCHA, DESEMBARGADOR DO TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR-943/2004-000-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA		RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDA : CÂNDIDA GÁS LTDA.		RECORRENTE : SUHEM KASSEM MOHAMAD KHODR
ADVOGADA : DR.ª CORACY BARBOSA LARANJEIRAS		ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
PROCESSO : ROAG-331/2003-000-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO		RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO, DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. EDUARDO SIMÕES NETO
RECORRENTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.		
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS		
RECORRIDO : MÁRIO DO CARMO DE SOUZA LIMA		
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO		



PROCESSO : ROAR-4.664/2003-000-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-7.506/2002-000-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-10.311/2002-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE : EMBRALFAX - EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS DE FAX LTDA.	RECORRENTE : REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A. - RAPS
ADVOGADAS : DR.ª FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES E DR.ª MAYRIS FERNANDEZ ROSA	ADVOGADA : DR.ª TÂNIA MARIA ALMEIDA KNORR	ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO : ANTÔNIO MEDEIROS MIRANDA	RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO MARTINS	RECORRIDA : MARIA DA GLÓRIA VIANA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS	ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
PROCESSO : ROAR-4.912/2003-000-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-9.723/2002-000-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-10.344/2002-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE : JOSÉ VALMIR ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES	ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADAS : DR.ª ELIANA FERREIRA GONÇALVES MARQUES SCHMIDT, DR.ª ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : ANA MARIA XIMENES MOREIRA NOBRE	RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO : EXPRESSO 124 BAR E LANCHES LTDA. - ME (SUCESSOR DE LANCHES PALMA DE OURO LTDA.)
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO : ROAR-6.050/2004-909-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDOS : ANTÔNIO TOLENTINO COSTA E OUTROS	PROCESSO : ROAR-10.676/2002-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ROBERTO FERNANDES	PROCESSO : ROAR-10.025/2003-000-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	RECORRIDO : NATAL DE JESUS FERRARI FARAHA
PROCURADORA : DR.ª MÁRCIA GOMES GUIMARÃES	ADVOGADA : DR.ª AUDREY MARTINS MAGALHÃES	ADVOGADO : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO
PROCESSO : RXOF E ROAR-6.057/2004-909-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDOS : JOÃO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO	PROCESSO : ROMS-10.882/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR. SIGIFROI MORENO FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS-10.078/2003-000-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE : MASSA FALIDA DE ITAICI QUÍMICA LTDA.
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE PAULA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA GOMES GUIMARÃES	RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO : SIZUE WATANABE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. ORLÂNE VIEIRA LIMA	ADVOGADO : DR. JÚLIO MILIAN SANCHES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RECORRIDO : LUIZ CÁRLITO DE SOUZA ROCHA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO : ROAR-6.072/2003-909-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE CASTRO TOURINHO	PROCESSO : ROAR-11.226/2002-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE DIRETO DA COMARCA DE NAZARÉ DO PIAUÍ	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AIRO-10.081/2004-000-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE : EDNILSON GARCIA MARCIANO
ADVOGADOS : DR. RAFAEL LINNÉ NETTO E DR. INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR.ª SHIRLEY SILVINO ROCHA
RECORRIDO : ALEXANDRE FREDERICO BORDIGNON SCHWARTZ	AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRIDA : OSSEL - ORGANIZAÇÃO ANDREENSE EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA	ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR. SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES
PROCESSO : RXOFAR-6.125/2004-909-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO : ANTÔNIO SOARES FILHO	PROCESSO : RXOF E ROAR-11.288/2003-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR.ª JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RXOF E ROMS-10.092/2003-000-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP
PROCURADOR : DR. OSIRES GERALDO KAPP	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª IRACEMA CAMARGO WEICHSLEER
INTERESSADO : AILTON FERMINO LUIZ	RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	RECORRIDOS : GUILHERMINA APARECIDA TELLES SIMON E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADA : DR.ª GISÉLIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA
PROCESSO : RXOF E ROAR-6.179/2003-909-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO : JOÃO DE ALMEIDA COSTA FILHO	PROCESSO : ROMS-11.918/2003-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR. ÉLPHEGO WANDERLEY DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA	RECORRENTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DE ARAPONGAS E SABÁUDIA	PROCESSO : ROAR-10.119/2004-000-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. IRMO CELSO VIDOR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO : MURILO MONTEIRO DE ALVARENGA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	RECORRENTE : IVALDO DE OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : DR. MURILO MONTEIRO DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	ADVOGADA : DR.ª JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO : ROAR-6.211/2003-909-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDA : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	PROCESSO : AIRO-12.148/2002-000-02-01-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR. AUGUSTO DE MELO CASTELO BRANCO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ÁLVARO GILBERTO HARDT	PROCESSO : ROMS-10.275/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE : CHISATO TSURUDA
ADVOGADA : DR.ª DENISE MARTINS AGOSTINI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR. ÉCIO LESCREECK
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	AGRAVADO : PASCOAL LINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME KIRTSCHIG	ADVOGADA : DR.ª JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ	RECORRIDO : DR. AUGUSTO DE MELO CASTELO BRANCO	
ADVOGADA : DR.ª ROSEMARY CHRISTINA PILA	PROCESSO : A-ROAR-6.276/2003-909-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	
RECORRIDO : PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
PROCESSO : A-ROAR-6.276/2003-909-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ - CISNOP	
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE : DR. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES	
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES	ADVOGADA : DR.ª ANTÔNIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA	
AGRAVADA : DENISE KISNER PERISSE	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA RIBEIRO BONESI		

PROCESSO : ROMS-12.187/2002-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-43.974/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : CC-161.649/2005-000-00-00-1
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS	RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	SUSCITANTE : JUÍZA TITULAR DA 44ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR.ª MARIA MADALENA ALVES CARVALHO	SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
RECORRIDO : ADUBOS TREVO S.A.	RECORRIDO : ANDERSON SOUZA DE MATOS	
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS		PROCESSO : ROAR-495.530/1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	PROCESSO : ROAG-60.926/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR.ª MARIAM BERWANGER
PROCESSO : ROMS-12.496/2002-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO : GILBERTO DIAS DE SOUZA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR.ª MARIA MADALENA ALVES CARVALHO	ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ
RECORRENTE : SÉRGIO ALEXANDRE MACHLINE	RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO	
ADVOGADA : DR.ª LUCILA APARECIDA LO RÉ STEFANO	RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : ROAR-501.333/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDA : CARMEN MORETTI	ADVOGADOS : DR.ª ELIZABETH CABRAL VALENTIM, DR. SADI PANSERA, DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA, DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA, DR. PÚBLIO SEJANO MADRUGA E DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO		RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO		ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO
	PROCESSO : AR-71.084/2002-000-00-00-6	RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA
PROCESSO : ROMS-12.557/2002-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADOS : DR. LUÍS PICCININ E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AUTORA : UNIÃO	PROCESSO : ROAR-531.708/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS	PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO E AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO : ALÍPIO LOURENÇO DOS SANTOS	RÉ : MARIA AUREA BALDUINO DE OLIVEIRA	RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ		ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO		RECORRIDO : NEWTON DE MIRANDA
	PROCESSO : ROAR-127.396/2004-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ
	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
PROCESSO : ROAR-13.147/2001-000-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER	PROCESSO : AC-575.009/1999-5
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADAS : DR.ª KÁTIA COMPASSO ARBEX E DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARIA ADALGISA DA SILVA	RECORRIDO : LENILDO VERAS LIMA	AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA	ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.		RÉU : JOÃO CARLOS MAZO
ADVOGADOS : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO E DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO		ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO
RECORRIDA : USINA CATENDE S.A.		PROCESSO : ROMS-751.933/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO
	PROCESSO : AG-AR-142.996/2004-000-00-00-1	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRO-20.931/2000-000-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE : ROLAND LEÃO CASTELLO JÚNIOR
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADOS : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA	RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA E REGIÃO	ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO : EDGAR NANTES	ADVOGADOS : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E DR. WAGNER TORTORELLI RAYMUNDO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER		PROCESSO : AR-775.743/2001-0
	PROCESSO : ROAR-40.076/2002-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	REVISOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AR-40.610/2002-000-00-00-6	RECORRENTE : ISMAIL TEIXEIRA ABDON	AUTORES : UNIÃO E OUTRO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR.ª LILIANA IGLESIAS BAUTISTA	PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
REVISOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA	RÉUS : ACCINDINO MATHIAS DE CAMARGO E OUTROS
AUTOR : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.	PROCURADORES : DR. RUY SERGIO DEIRO E DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, DR.ª SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES E DR. LUIZ CELSO L. RODRIGUES
ADVOGADOS : DR.ª ELZA BARBOSA FRANCO COSTA E DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO		PROCESSO : ROAR-805.617/2001-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RÉU : EURÍPIDES ANTÔNIO DE CARVALHO		RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADOS : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE E DR. OSVALDO FERREIRA RAMOS		RECORRENTE : MASSA FALIDA DO SUPERETE QUEIROZ
	PROCESSO : AC-154.325/2005-000-00-00-8	ADVOGADA : DR.ª JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES
PROCESSO : ROAR-43.063/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO : SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUSA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AUTORA : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR	ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RECORRENTE : MARILENE ALVES DE LIMA	ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES	
ADVOGADA : DR.ª ROSANA RODRIGUES DE PAULA	RÉUS : BENEDITO FERNANDES DA SILVA FILHO E OUTRO	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
RECORRIDA : T3 COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	ADVOGADA : DR.ª MARIA MARLENE VIEIRA	SEBASTIÃO DUARTE FERRO
ADVOGADO : DR. RICARDO DA AGUIAR FERONE		Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
	PROCESSO : AC-156.145/2005-000-00-00-9	
	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
	AUTORA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	
	PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	
	RÉU : JOSÉ WILSON RAMOS FERREIRA	